

PROJETO DE LEI Nº 8215/2026**EMENTA:**

ALTERAA LEI Nº 7.883, DE 2 DE MARÇO DE 2018, PARA APERFEIÇOAR AS DIRETRIZES DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - A Lei nº 7.883, de 2 de março de 2018, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.883, de 2 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e os agentes socioeducativos do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, observadas as atribuições e peculiaridades de cada carreira.”

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.883, de 2 de março de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 8º (...)

§ 1º - As ações de atenção à saúde mental previstas neste artigo observarão, além das disposições desta Lei, a legislação estadual específica relativa ao acompanhamento psicológico decorrente de traumas relacionados ao exercício funcional e à prevenção das violências autoprovocadas ou autoinfligidas e do suicídio.

§ 2º - A atenção à saúde mental será orientada pelos princípios da integralidade, prevenção, acessibilidade, continuidade do cuidado, confidencialidade, não discriminação e respeito às peculiaridades das atividades desempenhadas pelos agentes de segurança pública.”

Art. 4º - A Lei nº 7.883, de 2 de março de 2018, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º-A a 8º-I:

“Art. 8º-A - A atenção à saúde mental dos agentes de segurança pública compreenderá ações de promoção, prevenção, acolhimento, avaliação, acompanhamento e assistência, considerando os riscos psicossociais inerentes ou

relacionados ao exercício profissional e a exposição continuada ou cumulativa a situações potencialmente traumáticas.

Parágrafo único. As ações previstas no caput deverão considerar as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelas diferentes categorias de agentes de segurança pública e poderão contemplar estratégias de identificação precoce de fatores de risco e de redução dos impactos psicossociais relacionados ao exercício profissional.

Art. 8º-B - Para os fins desta Lei, considera-se incidente crítico o evento ocorrido em razão ou no contexto do exercício profissional que, por sua natureza, gravidade, violência, risco, resultado ou circunstâncias, seja potencialmente capaz de produzir impacto significativo sobre a saúde mental do agente de segurança pública.

§ 1º - Poderão ser considerados incidentes críticos, entre outros, observadas as peculiaridades de cada atividade:

I – ocorrência com morte ou lesão grave;

II – confronto armado ou situação de elevado risco à integridade física;

III – morte, lesão grave ou tentativa de suicídio de integrante da equipe ou de outro profissional no contexto do serviço;

IV – rebelião, motim, fuga, agressão ou ocorrência grave no ambiente prisional ou socioeducativo;

V – atuação em desastres, incêndios, acidentes de grandes proporções, resgates complexos ou ocorrências com múltiplas vítimas;

VI – atendimento, investigação ou atuação profissional em ocorrências que, pelas circunstâncias ou características das vítimas, apresentem elevado potencial traumático; e

VII – outros eventos reconhecidos, mediante avaliação técnica, como potencialmente capazes de produzir impacto relevante sobre a saúde mental.

§ 2º - A caracterização de incidente crítico independe da ocorrência imediata de transtorno ou adoecimento psíquico.

Art. 8º-C - A ocorrência de incidente crítico ensejará a disponibilização de acolhimento e avaliação por profissional habilitado, observada a necessidade individual e assegurada a continuidade do cuidado quando tecnicamente indicada.

Parágrafo único - As ações previstas no caput poderão alcançar os integrantes da equipe diretamente afetados pelo evento, conforme avaliação técnica e observadas as disposições da legislação específica.

Art. 8º-D - Constatada, mediante avaliação realizada no âmbito das ações previstas nesta Lei, a necessidade de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, o Estado assegurará ao agente de segurança pública o acesso ao atendimento adequado e à sua continuidade.

§ 1º - O agente poderá optar por realizar ou prosseguir o acompanhamento assistencial com profissional ou serviço de sua livre escolha, inclusive particular ou

integrante da rede de saúde suplementar, sem prejuízo das avaliações de natureza funcional realizadas pela Administração, quando cabíveis.

§ 2º - A faculdade prevista no § 1º constitui direito de escolha do agente e não poderá ser utilizada pela Administração como fundamento para deixar de disponibilizar o atendimento previsto nesta Lei, nem para transferir ao agente a responsabilidade pela obtenção ou pelo custeio da assistência necessária.

§ 3º - A opção pelo acompanhamento externo não implica renúncia ao atendimento disponibilizado pelo Estado, podendo o agente dele fazer uso posteriormente, quando necessário, observada a avaliação técnica pertinente.

§ 4º - O acompanhamento assistencial realizado por profissional ou serviço de escolha do agente será independente das avaliações de natureza funcional promovidas pela Administração, preservados a autonomia técnica dos profissionais envolvidos, o sigilo profissional e a confidencialidade das informações relativas ao tratamento.

§ 5º - Nas avaliações funcionais poderão ser considerados, quando pertinentes, documentos emitidos pelo profissional assistente escolhido pelo agente, observados os limites necessários à finalidade da avaliação, o sigilo profissional e a legislação relativa à proteção de dados pessoais, sem prejuízo das avaliações oficiais previstas na legislação aplicável.

§ 6º - A opção voluntária por profissional ou serviço particular ou integrante da rede de saúde suplementar não acarretará obrigação de ressarcimento ou custeio pelo Estado, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 8º-E - O acesso às ações assistenciais de atenção à saúde mental poderá ocorrer de forma presencial ou, quando tecnicamente adequado, por meio de tecnologias de comunicação a distância, observadas as normas profissionais aplicáveis, a proteção de dados pessoais e a necessidade de atendimento presencial quando indicada.

§ 1º - A utilização de atendimento remoto buscará, especialmente:

I – ampliar o acesso dos agentes lotados ou residentes em localidades distantes das unidades de referência;

II – favorecer a continuidade do acompanhamento; e

III – reduzir barreiras territoriais ao acesso à atenção em saúde mental.

§ 2º - A modalidade remota não substituirá o atendimento presencial nas hipóteses em que este seja tecnicamente indicado.

Art. 8º-F - As ações de atenção à saúde mental observarão o princípio da continuidade do cuidado, buscando assegurar, quando tecnicamente necessário, acompanhamento compatível com as necessidades do agente, inclusive nos casos de encaminhamento para outros níveis ou modalidades de atenção.

Parágrafo único - O acompanhamento poderá compreender orientação no processo de retorno às atividades após afastamento relacionado à saúde mental, respeitadas a

avaliação dos profissionais competentes e a legislação funcional aplicável.

Art. 8º-G - A busca espontânea por atendimento psicológico ou psiquiátrico não poderá, por si só, constituir fundamento para tratamento discriminatório, estigmatização ou imposição automática de restrição funcional ao agente de segurança pública.

Parágrafo único - O disposto no caput não afasta a adoção das providências legalmente cabíveis quando, mediante avaliação técnica individualizada, forem identificadas circunstâncias que exijam medidas destinadas à proteção do próprio agente ou de terceiros.

Art. 8º-H - As informações obtidas no âmbito do acompanhamento psicológico, psiquiátrico ou psicossocial serão protegidas pela confidencialidade e pelo sigilo profissional, observadas a legislação aplicável, as normas dos respectivos conselhos profissionais e as hipóteses legais de comunicação obrigatória.

§ 1º - O tratamento de dados pessoais relativos à saúde observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º - Os dados destinados ao planejamento, monitoramento e aperfeiçoamento das políticas de saúde mental deverão ser utilizados, sempre que possível, de forma anonimizada ou agregada, de modo a preservar a identidade dos agentes atendidos.

Art. 8º-I - O Poder Público poderá, para ampliar e descentralizar as ações previstas nesta Lei, celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres com municípios, instituições públicas ou privadas, instituições de ensino e entidades especializadas, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - A celebração dos instrumentos previstos no caput terá caráter complementar e não afastará a responsabilidade do Estado pela disponibilização e continuidade das ações de atenção à saúde mental previstas nesta Lei.”

Art. 5º - As ações previstas nesta Lei observarão, no que couber, as diretrizes de promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública estabelecidas nos arts. 42 a 42-E da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como as disposições das Leis Estaduais nº 8.386, de 9 de maio de 2019, e nº 8.591, de 30 de outubro de 2019, e demais normas pertinentes.

Art. 6º - A implementação das disposições desta Lei observará as estruturas, os serviços e os recursos disponíveis no âmbito da Administração Pública, admitida sua execução gradual e a celebração dos instrumentos de cooperação previstos nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Alerj, 25 de agosto de 2026.

DR PEDRO RICARDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 7.883, de 2 de março de 2018, fortalecendo e sistematizando as diretrizes de atenção à saúde mental dos profissionais de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, a partir de uma perspectiva preventiva, continuada, acessível e adequada às peculiaridades das atividades por eles desempenhadas.

Os profissionais da segurança pública exercem suas funções em contexto marcado por exposição reiterada a situações de risco, violência, morte, grave lesão, tensão permanente e elevada responsabilidade. Policiais civis e militares, policiais penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos, embora submetidos a realidades funcionais distintas, compartilham a possibilidade de exposição a eventos de elevado impacto emocional e a fatores de risco psicossocial decorrentes da própria natureza de suas atribuições.

Essa exposição nem sempre se manifesta por meio de um único acontecimento traumático. O impacto sobre a saúde mental pode decorrer também do efeito cumulativo de anos de contato com situações de violência, risco, sofrimento humano, jornadas desgastantes, ocorrências graves e permanente estado de alerta. Por essa razão, uma política adequada de saúde mental não deve atuar somente após o adoecimento ou diante de situações extremas, devendo compreender também prevenção, identificação precoce, acolhimento e continuidade do cuidado.

O ordenamento jurídico fluminense já reconhece essa necessidade.

A Lei Estadual nº 7.883/2018 instituiu o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e estabeleceu, entre suas medidas, o acesso ao atendimento em saúde mental e ações de prevenção ao suicídio.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 8.386, de 9 de maio de 2019, disciplinou ações de apoio, avaliação e acompanhamento psicológico relacionadas a traumas decorrentes do exercício funcional, enquanto a Lei Estadual nº 8.591, de 30 de outubro de 2019, estabeleceu medidas específicas de prevenção das violências autoprovocadas ou autoinfligidas e do suicídio entre profissionais de segurança pública.

Mais recentemente, o Decreto Estadual nº 50.103, de 14 de janeiro de 2026, criou o Programa de Assistência à Saúde Mental aos Policiais Civis e Militares do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo novamente, no âmbito do Poder Executivo, a necessidade de atenção permanente, preventiva e multidisciplinar à saúde mental desses profissionais.

A existência desses instrumentos, entretanto, não afasta a necessidade do presente aperfeiçoamento legislativo. Ao contrário, demonstra que a matéria vem sendo progressivamente reconhecida pelo Estado, ao mesmo tempo em que evidencia a conveniência de fortalecer, no âmbito da legislação geral já existente, diretrizes capazes de conferir maior integração, continuidade e abrangência à proteção oferecida.

A opção legislativa adotada nesta proposição não consiste, portanto, na criação de mais um programa paralelo de saúde mental.

Busca-se aperfeiçoar a Lei nº 7.883/2018, que já constitui marco geral de segurança e saúde no trabalho dos agentes de segurança pública, incorporando a ela diretrizes complementares e preservando expressamente a aplicação das Leis nº 8.386/2019 e nº 8.591/2019.

Essa solução favorece a coerência do ordenamento jurídico, evita a fragmentação normativa e permite que as políticas já existentes sejam compreendidas como partes complementares de um sistema de proteção à saúde mental dos profissionais de segurança pública.

A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, especialmente com as diretrizes nacionais relativas à promoção da saúde mental, prevenção do suicídio e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública.

Entre os avanços propostos está o reconhecimento dos chamados incidentes críticos, compreendidos como eventos que, em razão de sua natureza, gravidade, violência, risco, resultado ou circunstâncias, apresentem potencial significativo de repercussão sobre a saúde mental.

A definição é propositalmente abrangente, pois as situações de maior impacto variam conforme a natureza da atividade desempenhada.

Um policial militar pode ser submetido a confrontos armados e ocorrências com grave risco à própria vida ou à de seus companheiros. O policial civil pode atuar em operações, investigações e locais de crime de elevada carga traumática. O policial penal está sujeito às especificidades do ambiente prisional, inclusive agressões, fugas, motins, rebeliões, mortes e suicídios de pessoas custodiadas. O bombeiro militar atua em incêndios, acidentes graves, desastres, resgates e ocorrências com múltiplas vítimas. Os profissionais do sistema socioeducativo igualmente estão expostos a situações de violência, crise e grave tensão no exercício de suas funções.

A enumeração prevista na proposição possui, por isso, caráter exemplificativo, permitindo que outras situações sejam reconhecidas tecnicamente como incidentes críticos.

Outro aspecto relevante é a ampliação territorial do acesso à assistência.

A concentração de estruturas especializadas em determinadas regiões pode representar obstáculo concreto para profissionais lotados ou residentes em municípios distantes. Por essa razão, o projeto admite, quando tecnicamente adequado e observadas as normas profissionais aplicáveis, a utilização de tecnologias de comunicação a distância para atendimento e acompanhamento.

O atendimento remoto não é estabelecido como substituto indiscriminado do atendimento presencial, mas como instrumento complementar destinado a reduzir barreiras territoriais e favorecer a continuidade do cuidado.

Na mesma perspectiva, admite-se a celebração de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com municípios e outras instituições. A proposição, contudo, estabelece expressamente que tais mecanismos possuem caráter complementar e não afastam a responsabilidade do Estado pela disponibilização e continuidade das ações previstas na legislação.

Essa salvaguarda é essencial.

A cooperação institucional deve ampliar o acesso, e não transferir ao profissional de segurança pública a responsabilidade por encontrar, por seus próprios meios, o atendimento de que necessita.

O projeto estabelece, nesse sentido, importante equilíbrio entre garantia estatal de assistência e autonomia do profissional quanto à escolha de seu tratamento.

Quando a avaliação indicar necessidade de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, deverá existir atendimento disponibilizado pelo Estado. O profissional que não possua plano de saúde ou condições financeiras para custear atendimento particular não poderá ser deixado sem assistência nem receber como única orientação a busca de tratamento por meios próprios.

Por outro lado, aquele que já esteja em acompanhamento com psicólogo, psiquiatra ou outro serviço de sua confiança, ou que disponha de meios próprios e prefira realizar o tratamento com profissional de sua escolha, não deverá ser obrigado a romper o vínculo terapêutico exclusivamente para utilizar o serviço indicado pela Administração.

A opção pelo acompanhamento externo constitui faculdade do agente e jamais poderá funcionar como instrumento de desoneração do Estado.

Da mesma forma, a escolha inicial pelo atendimento particular ou pela saúde suplementar não representa renúncia ao atendimento disponibilizado pelo Poder Público, preservando-se a possibilidade de utilização posterior da estrutura estatal quando necessária.

A proposição distingue, ainda, duas situações que não devem ser confundidas: acompanhamento assistencial e avaliação funcional.

O tratamento psicológico ou psiquiátrico possui natureza assistencial e está submetido à autonomia técnica do profissional responsável, ao vínculo terapêutico e ao sigilo. A avaliação funcional, por sua vez, destina-se às finalidades administrativas legalmente pertinentes e permanece sujeita às normas próprias da Administração.

Assim, a possibilidade de escolha do profissional assistente não impede avaliações funcionais periódicas ou outros procedimentos oficiais legalmente exigidos, da mesma forma que a avaliação administrativa não deve significar acesso irrestrito ao conteúdo das sessões ou ao prontuário terapêutico do agente.

A proteção da confidencialidade assume especial relevância nesse contexto.

O receio de exposição perante colegas ou superiores, de estigmatização ou de repercussões funcionais automáticas pode constituir importante barreira à procura espontânea por assistência psicológica ou psiquiátrica. Por isso, a proposição assegura proteção ao sigilo profissional e aos dados relativos à saúde, em conformidade com a legislação aplicável, inclusive a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao mesmo tempo, a norma preserva a possibilidade de adoção das providências legalmente cabíveis quando avaliação técnica individualizada identificar situação que exija medida destinada à proteção do próprio agente ou de terceiros.

Não se pretende criar imunidade funcional, mas impedir que a simples procura por ajuda seja

automaticamente interpretada como incapacidade profissional.

O projeto também incorpora a continuidade do cuidado como diretriz. A atenção à saúde mental não deve se resumir a uma consulta isolada, especialmente quando houver indicação técnica de acompanhamento, encaminhamento para outro nível de atenção ou necessidade de suporte no processo de retorno às atividades após afastamento.

Experiências adotadas em outros Estados demonstram igualmente a possibilidade de desenvolvimento de políticas mais estruturadas de atenção psicossocial aos profissionais de segurança pública. O Estado do Paraná, por exemplo, instituiu, por meio do Decreto nº 6.297, de 4 de dezembro de 2020, programa específico de saúde mental que contempla ações preventivas, acompanhamento psicossocial, atenção após incidentes críticos, prevenção ao suicídio e outras medidas relacionadas às particularidades das carreiras de segurança pública.

A referência a experiências dessa natureza demonstra que a proteção à saúde mental pode e deve ultrapassar uma atuação meramente reativa, alcançando prevenção, acompanhamento e continuidade.

A presente proposição procura fazer isso respeitando a realidade normativa e administrativa do Estado do Rio de Janeiro.

Não se pretende criar órgãos, cargos ou unidades administrativas, estabelecer quantitativos de profissionais ou determinar a organização interna das Secretarias e corporações. Cabe ao Poder Executivo definir, dentro de sua esfera de competência, os meios administrativos adequados à execução da política.

A lei estabelece direitos, princípios e diretrizes, preservando a competência administrativa necessária à sua implementação.

Cuidar da saúde mental dos profissionais de segurança pública não representa apenas medida de proteção individual. Profissionais submetidos continuamente a situações de elevada tensão, risco e violência necessitam de instrumentos adequados de prevenção, acolhimento e assistência. A proteção de sua saúde repercute também na qualidade do serviço prestado à sociedade, na segurança das equipes e na própria eficiência das instituições.

Ao consolidar e aperfeiçoar essas garantias dentro da legislação já existente, o Estado avança na construção de uma política permanente que reconhece uma realidade elementar: aqueles que diariamente são chamados a atuar em situações de risco, violência, sofrimento, emergência e proteção da população também precisam encontrar, dentro do próprio Estado, uma estrutura capaz de acolhê-los e cuidar de sua saúde quando necessário.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Legislação Citada

LEI Nº 7883 DE 02 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO

TRABALHO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Fica instituído o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como agentes de segurança pública todo servidor público que atue na segurança pública, seja policial civil, policial militar, bombeiro militar, inspetor prisional ou agente do Departamento Geral de Ações Sócio- Educativas - DEGASE.

São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições.

Art. 3º São objetos de atenção especial do deste Programa:

I - as jornadas de trabalho;

II - a proteção à maternidade;

III - o trabalho noturno;

IV - os equipamentos de proteção individual;

V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;

VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores;

VII - segurança no processo de trabalho.

O resultado do mapeamento previsto no Art. 2º, I, ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento dos mesmos.

Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

§ 1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso

continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§ 2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.

Devem ser asseguradas às agentes femininas gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais, considerando suas especificidades.

Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Na atenção à saúde dos agentes de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada agente, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI - o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.

Em caso de reabilitação e reintegração dos agentes de que trata esta Lei, devem ser adotadas como medidas:

§ 1º A promoção de reabilitação e a reintegração dos agentes ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

§ 2º A viabilização de mecanismos de readaptação dos agentes e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manutenção de política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II - garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III - erradicação de todas as formas de punição, envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV - combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V - garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispendo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados e fundamentados e publicados;

VI - regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 11 Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho nas instituições policiais ou prisionais.

§ 1º A Comissão deverá ser composta de trabalhadores de diferentes graus hierárquicos, técnicos das instituições e integrantes das universidades.

§ 2º Deverá ser observada a paridade de gêneros na composição da Comissão.
Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições.

As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 02 de março de 2018.

DEPUTADO ANDRE CECILIANO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20260308215	Autor	DR. PEDRO RICARDO
Protocolo	37458	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/08/2026	Despacho	26/08/2026
Publicação	27/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
03.:Saúde
04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8215/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260308215						
 					27/08/2026	Dr. Pedro Ricardo
ALTERA A LEI Nº 7.883, DE 2 DE MARÇO DE 2018, PARA APERFEIÇOAR AS DIRETRIZES DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308215 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }						
		Distribuição => 20260308215 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308215 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	